

117
Kalle

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GENERAL
CÂMARA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GENERAL CÂMARA
PROTOCOLO
Nº 750
Em 08 / 07 / 2019
Daiiane.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2019

Processo n. 196/2019

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.224.121/0002-84, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n. 9.145, Bairro São José, CEP 92.420-558, na cidade e Comarca de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei nº 8.666/93, para promover

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:



I – DO EDITAL

Assim prevê o Edital do certame no que concerne ao objeto de aquisição e suas exigências:

Motoniveladora, nova, ano fabricação 2019, de fabricação nacional, equipada com: motor diesel turboalimentado, 06 cilindros, com potência variável de 120hp a 150hp da mesma marca do fabricante do equipamento; **Chassi articulado com articulação atrás da cabine do operador**; Cabine fechada (de fábrica), ar condicionado (de fábrica), **com controles de lâmina e direção acionados por joystick (sem volante e alavancas)**; Peso operacional mínimo de 15.800 kg; Lâmina com deslocamento e tombamento hidráulico e largura mínima de 3.650mm e altura mínima de 610mm x 20mm; Freios de serviço de disco em banho de óleo, vedado, livre de ajustes; **Sistema hidráulico de bomba de pistões axiais, com fluxo variável mínimo de 200lts/min**; **Servotransmissão com 08 marchas à frente e 04 marchas à ré, no mínimo**; Ripper traseiro com no mínimo 3 dentes; Pneus mínimo 13-24 12PR.



II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

A presente impugnação versa especificamente sobre a exigência do Edital licitatório concernente aos seguintes itens:

"(...) 1) Chassi articulado com articulação atrás da cabine do operador; (...) 2) com controles de lâmina e direção acionados por joystick (sem volante e alavancas); (...) 3) Sistema hidráulico de bomba de pistões axiais, com fluxo variável mínimo de 200lts/min; (...) 4) Servotransmissão com 08 marchas à frente e 04 marchas à ré, no mínimo; (...).

Restam impugnadas as exigências do Edital descritas, vez que em nada influem para a determinação da capacidade de atender à demanda do serviço público, bem como pelo fato de que se mostram características direcionadoras, de forma infundada e indevida para a participação no certame.

DA EXIGÊNCIA DE CHASSI ARTICULADO COM ARTICULAÇÃO ATRÁS DA CABINE DO OPERADOR

Não há fundamento para a exigência de "chassi articulado com articulação atrás da cabine do operador" da motoniveladora, vez

que esta não é característica determinante para o desempenho da máquina e para o atendimento das necessidades de labor às quais o equipamento será submetido pela municipalidade.

Sendo assim, o Edital licitatório merece reforma, passando-se a excluir a exigência ora impugnada, visto que tal previsão não interfere na capacidade operacional do equipamento, servindo apenas como item de exclusão da participação no certame de concorrentes como a impugnante.

Outrossim, a alteração do Edital propiciará a participação no certame licitatório da impugnante, o que é absolutamente benéfico para o ente público.

As características do equipamento que será ofertado pela impugnante, via de regra, não causarão qualquer prejuízo ao ente público, pois o maquinário servirá para a realização de todo e quaisquer serviços necessários.

Deve, assim, ser readequado o Edital com referência ao quesito supramencionado, mais especificamente o Item 1, "(...) com articulação atrás da cabine do operador", para excluir tal previsão ou, assim não sendo possível, redefini-la para assim passar a constar:

Motoniveladora, nova, ano fabricação 2019, de fabricação nacional, equipada com: motor diesel turboalimentado, 06 cilindros, com potência variável de 120hp a 150hp da mesma marca do fabricante do equipamento; **Chassi articulado com articulação atrás ou a frente da cabine do operador;** Cabine fechada (de fábrica), ar condicionado (de fábrica), com controles de lâmina e direção acionados por joystick (sem volante e alavancas); Peso operacional mínimo de 15.800 kg; Lâmina com deslocamento e tombamento hidráulico e largura mínima de 3.650mm e altura mínima de 610mm x 20mm; Freios de serviço de disco em banho de óleo, vedado, livre de ajustes; Sistema hidráulico de bomba de pistões axiais, com fluxo variável mínimo de 200lts/min; Servotransmissão com 08 marchas à frente e 04 marchas à ré, no mínimo; Ripper traseiro com no mínimo 3 dentes; Pneus mínimo 13-24 12PR.

A alteração sugerida não trará qualquer prejuízo à municipalidade, pelo contrário, propiciará maior concorrência e, conseqüentemente, vantagens ao ente público.

DA EXIGÊNCIA COM CONTROLES DE LÂMINA E DIREÇÃO ACIONADOS POR JOYSTICK (SEM VOLANTE E ALAVANCAS)

OK RESPONSIVO

Impugna-se a exigência posta em Edital.

Com relação a tal item verifica-se caráter direcionador e, paralelamente, excludente da participação de vários concorrentes, vez que a adoção de tal exigência limita a participação de concorrentes como a ora impugnante.

Não há razão técnica que sustente a exigência de com controles de lâmina e direção acionados por joystick.

A adoção de sistema de controles de lâmina e direção acionados por joystick na produção de uma motoniveladora é uma questão de projeto do fabricante, de método adotado na elaboração do *layout* do equipamento, que não influencia no desempenho ou na capacidade do equipamento de realizar os trabalhos para os quais é destinado.

Cada fabricante opta pelo sistema de controles por **meio eletrônico (com joystick) ou mecânico** para acionar o comando hidráulico, conforme entende ser mais adequado para o seu equipamento projetado, contudo não há reflexos em seu comportamento no que tange ao desempenho satisfatório de suas atividades.



Ocorre que a adoção de sistema eletrônico, não se traduz em melhora na precisão dos trabalhos, maior ergonomia para o operador.

Ambos os sistemas adotados em motoniveladoras, eletrônico (com *joystick*) ou mecânico, têm o mesmo nível de precisão dos movimentos.

Não há qualquer diferença no desempenho ou melhora na realização dos trabalhos para os quais a máquina é aplicada quando comparados modelos que não possuem sistema eletrônico (com *joystick*).

Portanto, não há prejuízo na aquisição de maquinário que possua configuração diversa de tal item exigido e não há qualquer razão técnica que justifique a exigência prevista no Edital licitatório.

Outrossim, evidencia-se que dentre as fornecedoras do produto licitado aptas a participar do certame, apenas a fabricante CATERPILLAR apresenta tal acionamento por joystick.

Denota-se evidente caráter direcionador do Edital em favor de uma única empresa, qual seja, a revendedora dos maquinários da CATERPILLAR, o que vai de encontro aos princípios que regem o processo licitatório, sobretudo a busca pela melhor proposta.

Assim, requer-se seja excluída do Edital a exigência ora impugnada, qual seja, "**controles de lâmina e direção acionados por joystick (sem volante e alavancas)**", junto à descrição completa do objeto de aquisição item "1".

DA EXIGÊNCIA SISTEMA HIDRÁULICO DE BOMBA DE PISTÕES AXIAIS, COM FLUXO VARIÁVEL MÍNIMO DE 200lts/min *RESPONDIDO (OK)*

Impugna-se a exigência posta em Edital com relação ao sistema hidráulico de bomba de pistões axiais, com fluxo variável mínimo de 200lts/min.

O maquinário ofertado pela impugnante De fato, se o equipamento é capaz de desempenhar as funções que lhe são exigidas pelo Edital e pelo serviço ao qual é destinado.

Portanto, a exigência posta em questão, claramente, vai de encontro à busca da proposta mais vantajosa à municipalidade, o que viola os preceitos legais do procedimento licitatório.

O equipamento oferecido pela impugnante, qual seja RG170B possui vazão de 186lts/min, atendendo às necessidades da municipalidade.



125
Vazão

Ademais, destaca-se que a diferença da vazão exigida no edital para a vazão do produto ofertado pela ora impugnante é mínima e insignificante para o tipo de maquinário licitado.

Outrossim, inexistindo vantagem proveniente da compra de equipamento com vazão maior que 186lts/min, quando este é capaz de realizar os serviços exigidos pelo serviço público, não há razão para figurar tal exigência, pois esta representa apenas elemento de exclusão infundada de concorrentes como a impugnante, o que maléfico para o certame.

DA EXIGÊNCIA DE SERVOTRANSMISSÃO COM 08 MARCHAS À FRENTE E 04 MARCHAS À RÉ, NO MÍNIMO

Não há fundamento para a exigência de "servotransmissão com 08 marchas à frente e 04 marchas à ré, no mínimo".

O maquinário ofertado pela impugnante possui transmissão do tipo *Powershift*, com conversor de torque equipado com *Lock-up*, controle eletrônico com 6 velocidades à frente e 3 à ré, com potência variável.

126
K...e

Não há fundamento para a limitação das características do câmbio da maneira disposta pelo Edital licitatório.

Não há prejuízo na adoção de câmbio que não apresente especificamente 08 marchas de avanço e 04 de ré. Tal característica apenas atribui direcionamento ao certame, devendo ser tolhida a exigência em questão.

O câmbio acoplado ao equipamento ofertado pela impugnante supre totalmente a demanda de trabalho e as necessidades de operação da municipalidade.

Assim, vê-se que inexistente fundamento para a exigência posta no Edital, visto que esta mostra-se apenas como instrumento de direcionamento na seleção das propostas, o que é vedado pela legislação referente aos processos licitatórios.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sendo assim, o Edital licitatório merece reforma, passando-se a excluir as exigências ora impugnadas, visto que tais previsões não interferem na capacidade operacional do equipamento, servindo apenas como itens de exclusão da participação no certame de concorrentes como a impugnante.

9-0
12-0 258.4

Outrossim, a alteração do Edital propiciará a participação no certame licitatório da impugnante, bem como de outras concorrentes, o que é absolutamente benéfico para o ente público.

Tais exigências são desnecessárias e possuem apenas o fito de direcionar o certame, bem como ilidirão a participação de inúmeras empresas no certame, razão pela qual devem ser retiradas do referido Edital.

As características do equipamento que será ofertado pela impugnante, via de regra, não causarão qualquer prejuízo ao ente público, pois o maquinário servirá para a realização de todo e quaisquer serviços necessários, devendo, assim, ser readequado o Edital com referência aos quesitos supramencionados, a fim de possibilitar a participação da impugnante no certame, visando o menor preço e economia para a municipalidade.

As restrições constantes no edital restringem a competitividade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O artigo 3º, da Lei de Licitação assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES¹:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ora, sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o direcionamento do resultado da licitação frustra a finalidade a que o processo licitatório se propõe.

O inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, determina que:

"Art. 3º.- (...)

§ 1º.- É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 24. ed. São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246.

129
Vashe

de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Edital, com as exigências acima descritas, está frustrando o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferências, o que compromete o processo licitatório em face do explícito direcionamento.

Deste modo, ante a possibilidade de frustração do caráter competitivo da licitação devem ser excluídas as exigências expostas acima.

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação, determinando que:

- seja excluída do Edital licitatório a exigência de "Chassi articulado com articulação atrás da cabine do operador" prevista no item 1. ou, caso assim não seja vosso entendimento, que seja alterado o item passando a constar em seu bojo a previsão de "chassi articulado com articulação atrás ou a frente da cabine do operador", nos moldes da fundamentação exposta;

- seja excluída do Edital licitatório a exigência "controle de lâmina e direção acionados por joystick (sem volante e alavancas)", pelos fundamentos expostos;

130
Varela

- seja excluída do Edital a exigência "sistema hidráulico de bomba de pistões axiais, com fluxo variável mínimo de 200lts/min";

- seja excluída do Edital a exigência de "servotransmissor com 08 marchas à frente e 04 marchas a ré, no mínimo", pelos fundamentos expostos.

Termos em que,

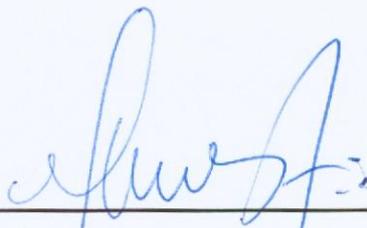
Pede deferimento.

Canoas/PR - 05 de julho de 2019.

06.224.121/0002-84

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

AV. GETÚLIO VARGAS, 9145
SÃO JOSÉ - CEP 92.420-558
CANOAS - RS



SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

06.244.121/0002-84

Telmo Giru Pellegrino

RG: 5761633 CPF 469.958.700-34